

VOTO

Versa a espécie sobre Embargos de Declaração opostos por Dalva Cardoso Marinho, então presidente da Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins – TO, em face do Acórdão 6246/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 74), que julgou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2825/2015/TCU – 2ª Câmara (peça 42), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. Preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, conheço dos presentes Embargos de Declaração, passando-se, portanto, à análise do mérito.

3. O cerne destes Embargos de Declaração consiste em suposta omissão quanto ao pronunciamento, em sede do Recurso de Reconsideração julgado por meio do Acórdão 6246/2016 – TCU – 2ª Câmara, referente ao “DESPACHO N. 025/2012-EQTC-FT, de 18/12/2012, fls. 557/560, exarado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM FORÇA TAREFA - PORTARIA N. 55, de 21/06/2011 e PORTARIA N. 113 de 27/12/2011”, conforme expressamente consignado na peça 84, p. 1.

4. A essência desse Despacho pode ser extraída do seguinte excerto da instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur:

“5.1. Defende-se nos embargos que a omissão consiste no fato de que o acórdão foi ‘omisso ao deixar de apreciar o fundamento suscitado pela ora embargante’.

5.2. Em síntese, concluiu o concedente, no Despacho. 025/2012-EQTC-FT de 18/12/2012, que ‘decorridos sete anos da apresentação dos documentos e justificativas e dez anos da execução do convênio,’ não foi possível a Sudam por sua ‘inação’ finalizar a ‘análise da prestação de contas e fiscalizar a execução do objeto do convênio,’ o que impossibilitou ‘atestar a execução do objeto e dos objetivos do convênio, bem ainda de atestar a regularidade ou não na aplicação dos recursos transferidos,’ por conseguinte, a unidade concedente no aludido documento também concluiu pela ‘impossibilidade de cobrar ao responsável qualquer providência, inclusive possível devolução de recursos.’”

5. Assiste razão à embargante quanto à ausência de manifestação expressa acerca do mencionado documento, motivo por que a omissão arguida deve ser esclarecida.

6. Não há confundir os respectivos âmbitos de competência do concedente e do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas da União.

7. Em um controle de primeira ordem, compete ao concedente a análise inaugural da correta aplicação dos recursos repassados aos convenentes. É nesse momento que o concedente formulará um juízo inaugural acerca da irregularidade ou não da prestação de contas dos recursos sob sua competência fiscalizadora, adotando as medidas necessárias à recomposição do patrimônio, caso identifique malversação desses valores.

8. Exaurida a tentativa de recomposição do patrimônio público no âmbito do concedente, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, a fim de processar e julgar a respectiva tomada de contas especial, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado, já em sede de controle externo, cujas competências encontram assento na Constituição Federal.

9. Não há confundir ou vincular a atuação do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo, com a atuação do concedente. O Tribunal não possui qualquer vinculação com a atuação realizada no âmbito de controle interno ou de concedente, haja vista o plexo de competências conferido por meio da Constituição Federal, nos termos do art. 70 e seguintes.

10. Ainda que a Sudam tenha-se manifestado pela impossibilidade de exame da regularidade das contas, seu pronunciamento não vincula ou impede que o TCU, por meio de rito próprio, atuação autônoma e independente, mas vinculado ao livre convencimento motivado que deve nortear suas decisões, possa processar e julgar a competente tomada de contas especial, originária deste feito.

11. Constitui pressuposto de validade das decisões de mérito do TCU, dentre outros, a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, momento processual em que se aperfeiçoa a relação processual e se faculta ao responsável pela gestão de recursos sob a competência fiscalizadora do TCU apresentar suas alegações de defesa ou recolher o valor devido. Observados esses pressupostos e inexistentes situações fático-jurídicas impeditivas de pronunciamento quanto ao mérito, está apto o TCU para proferir suas decisões, como no caso concreto.

12. Dessa forma, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos por Dalva Cardoso Marinho, então presidente da Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins – TO, a fim de esclarecê-la que a atuação do Tribunal de Contas da União não se vincula a pronunciamentos e conclusões do concedente na apuração da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênios, bem como que o Despacho nº 025/2012-EQTC-FT, de 18/12/2012, não elide as irregularidades que recaem sobre os autos.

13. Registre-se que o acolhimento dos embargos não possui o condão de alterar, por meio de efeitos infringentes, o Acórdão embargado.

Ante o exposto, em linha de concordância com o pronunciamento uniforme da Secretaria de Recursos, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator